



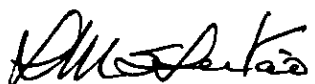
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805/000.340/94-34
RECURSO Nº. : 02.349
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.561

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/000.340/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.561
RECURSO Nº. : 02.349
RECORRENTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 05, exigiu-se da empresa acima identificada a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em valor equivalente a 1.505,56 UFIR e acréscimos legais, em decorrência de apuração a menor da contribuição pela pessoa jurídica.

Na impugnação de fls. 09/12, alega a contribuinte, em síntese, que:

- o lançamento suplementar complementa o lançamento de ofício formador do processo administrativo 10880.028.529/90-12 onde já ofereceu impugnação, julgada improcedente por esta Delegacia, tendo apresentado recurso junto ao Conselho de Contribuintes;

- o lançamento decorre da não inclusão do valor equivalente a resultados negativos de equivalência patrimonial;

- conforme demonstrado no processo acima mencionado, foram efetuados ajustes que, por falha da impugnante, não ficaram registrados no quadro 19 - Demonstrativo da Contribuição Social. Tais ajustes tornaram a contribuição sem base de cálculo possível;

- referido erro, que originou o lançamento, não interfere no resultado, pois nada adiantaria adicionar o valor negativo do resultado de equivalência patrimonial, pois ainda assim estaria devedora da Contribuição Social;

- o Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido no sentido de evitar que o erário sofra prejuízos com processos fadados ao fracasso, o que desautoriza a fiscalização expor ao insucesso discussões já superadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/000.340/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.561

- o Acórdão 103-13.692 declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro de 1988, objeto da lide, bem como também o STF declarou a inconstitucionalidade nas decisões citadas;

- finalmente, requer a anulação dos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância decide manter a exigência tributária, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- inadmissível retificação de declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal;

- quanto ao acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a contribuinte apenas menciona o número, bem como as sentenças do STF, não são capazes de invalidar o processo, tendo em vista que, por força do Decreto 73.529, de 1974, é vedado a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação administrativa estabelecida em atos de caráter normativo ou ordinário.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.05.94 e, inconformada, ingressou em 16.06.94 com o recurso voluntário de fls. 27/39.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/000.340/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.561

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre da insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Ao caso sob exame, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/000.340/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.561

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

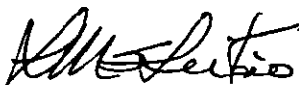
A propósito, transcreve-se o artigo 17 e seu inciso I da Medida Provisória nº 1.490, publicada no DOU de 10 de junho de 1996, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento e a respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente::

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.”
(Grifou-se).

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO